



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 510 DE 10 DE MAIO DE 2004

Cria procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência públicos e privados no Município de Sobral.

A Câmara Municipal de Sobral aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência públicos e privados no Município de Sobral.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar uma Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher no âmbito do Município de Sobral.

Art. 2º - Os serviços de saúde públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Município são obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual ou doméstica, considerando para efeito desta Lei:

- I - Violência física, agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele.
- III - Violência doméstica, a agressão praticada por um ente familiar, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a designar a Secretária do Desenvolvimento Social e da Saúde a elaborar o Formulário de Notificação, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§1º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§2º - Caso no formulário de primeiro atendimento, "Motivo de Atendimento", não seja registrado a ocorrência de violência e, não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá imediatamente comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário, bem como preencher o formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no Formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher:

- I - Dados de identificação pessoal, como: Nome, Idade, Cor, Profissão e Endereço;
- II - Motivo de atendimento;



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- III - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV - diagnóstico;
- V - Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo Único - A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma ficará em Arquivo Especial de Violência contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento e, a outra, será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 08 (oito) dias úteis, findo o bimestre, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento de Social e da Saúde, o boletim contendo:

- I - O número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II - O tipo de violência identificada quando do atendimento.

Parágrafo Único - Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outra informação que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar no boletim, inclusive o endereço completo onde a vítima reside.

Art. 6º - A disponibilidade de dados do Arquivo Especial da Violência contra a Mulher, dos serviços de saúde e o da Epidemiologia da Secretaria Municipal do Desenvolvimento do Social e da Saúde, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade e a integridade física e moral das mulheres vítimas de violência. Poderão, apenas, serem disponibilizados para:

I - a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - autoridade policial e judiciária, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores (as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa Vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados e/ou permita-se a identificação da mulher violentada.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e/ou pecuniário aos diretores das unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Fica autorizado a Secretaria Municipal do Desenvolvimento do Social e da Saúde a criar a Comissão Municipal de Monitoramento da Violência Contra a Mulher (CMVM), objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Parágrafo Único - A composição e normas de funcionamento da Comissão de Monitoramento de que trata o "caput" serão precedidas de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei o Poder Executivo Municipal fica autorizado a designar a Secretaria Municipal do Desenvolvimento do Social e da Saúde para promover capacitação e treinamento para os profissionais da área, em todos os níveis, para identificar, acolher e assistir as mulheres vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
10 de maio de 2004.**

CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE
Secretário de Desenvolvimento Social e da Saúde